



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 061/2022

PROCESSO Nº 12676/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Internet para gestão de frota do Município de Arapiraca, incluindo o fornecimento de equipamentos em comodato, componentes, licença de uso de software e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 18 de Outubro de 2022, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2022, apresentada pela empresa SIGA-ME RASTREAMENTO, inscrita no CNPJ nº 21.698.912/0001-59, que ora passamos a julgar:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: pregao.arapiraca.al@gmail.com, em horário comercial.





Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 21/10/2022, a partir das 9h00min, tal impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

2 – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida por esta Pregoeira, tempestivamente.

3. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa SIGA-ME RASTREAMENTO, alega em sua peça impugnatória que o Edital no item 03 do Termo de Referência, especificamente no subitem 3.3.4, solicita: “ 3.3.4 Ser novo, de primeiro uso, entregue em perfeitas condições de uso e funcionamento”.

Segue em suas razões, informando que o edital solicita que seja fornecido equipamentos novos, todavia tal imposição é desnecessária, tendo em vista que a obrigação da prestação de serviços de qualidade descrita no edital assegura as partes de seu cumprimento sob pena de sofrer sanções, devendo cumprir todas as cláusulas impostas de manutenção e troca.

Solicitando que a cláusula acima citada seja retificada no tocante a exigência de fornecimento de equipamentos novos.

4. DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que a Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender.

Desta forma, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. (MEIRELLES, 1998)

Assim, Cumpre registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública,





elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Cumprе ressaltar que todas as exigências contidas no Termo de Referência e no Edital desta licitação foram elaborados da forma que melhor atenda as necessidades deste Município. Assim, não há que se falar em modificação de cláusulas editalícias, uma vez que todas as disposições desta licitação estão de acordo com os princípios norteadores das licitações públicas, bem como não discrimina nem fere princípios de quaisquer fornecedores que participem do certame.

5. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, DECIDIMOS pelo não provimento à IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2022, por entender que não há necessidade de modificação no Edital da licitação como pretendido pela impugnante.

Arapiraca – AL, 20 de Outubro de 2022.

Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano

Pregoeira – Portaria nº 1.096/2022

